

O DIREITO À VIDA E A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO DE ANENCÉFALOS FRENTE AO ENTENDIMENTO DO STF

Karllos Narcelos Paulino Sousa¹

Pedro Henrique Villa Barbosa²

RESUMO

Este estudo procura apresentar uma visão geral a respeito do aborto, suas modalidades, o aborto no Brasil, e da descriminalização do aborto de anencéfalos. Este tema é de grande complexidade, pois o aborto, muitas vezes, tem sido usado como forma de método contraceptivo. Alicerçado na falta de esclarecimento de uma população desprovida de condições financeiras e de um bom planejamento familiar. Dentre esses fatores sabe-se que há o aborto praticado de forma clandestina provocando diversas consequências graves tanto físicas como psicológicas entre outras. O termo aborto vem sendo empregado para designar a interrupção da gravidez antes de seu término normal, seja ele espontâneo ou provocado, tenha havido ou não expulsão do feto destruído. A partir de pesquisa bibliográfica qualitativa e exploratória, o estudo considera que compreender o aborto como direito à escolha, no âmbito do serviço social, portanto, tem como horizonte ético e político a transformação da ordem existente. Na compreensão de que a questão muitas vezes é tratada como tema pacificado o presente trabalho tem como objetivo debate-lo e analisá-lo sob o maior número de perspectivas possíveis.

Palavras-chave: Aborto-conceito. Modalidades de aborto. Aborto de Anencéfalos.

.

¹ Acadêmico do 10º Período de Direito pela Universidade de Rio Verde ,Campus Caiapônia, Goiás

² Orientador, Especialista ,Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia

1 INTRODUÇÃO

O tema ora proposto é demasiadamente polêmico e divide opiniões da sociedade civil, das religiões e principalmente dos juristas, posto que esbarra em preceitos morais, éticos, religiosos e jurídicos, sendo tipificado pelo Código Penal nos artigos 124 a 128.

Trata-se de estudo que tem por escopo esclarecer acerca de nuances que envolvem a questão do aborto, sua legalização e atualização jurisprudencial sob o prisma da Suprema Corte, esclarecendo se, hodiernamente, o direito pátrio caminha em direção à relativização do direito à vida.

O direito à vida possui incomensurável relevância posto que trata-se de garantia fundamental previsto no artigo 5º *caput* da Constituição Federal, tornando tal direito inviolável.

Em se tratando de direito à vida nos termos estampados na Constituição Federal insta avaliar se hodiernamente este se configura como direito absoluto ou relativo frente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim indaga-se: diante da colisão de princípios constitucionais como deve se proceder em razão da descriminalização?

Diante do exposto as seguintes hipóteses foram desenvolvidas: i) a vida é o núcleo central do princípio da dignidade humana que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, com previsão expressa no texto constitucional. Logo cabe ao Estado brasileiro se valer de todos os meios necessários para garantir uma vida digna, porém, o Supremo Tribunal Federal (STF) parece caminhar em uma possível relativização desse direito fundamental, posto que, pacificou entendimento acerca da possibilidade de abortar fetos anencéfalos com alegação de que este jamais se tornará uma pessoa, tendo em vista que a anencefalia é incompatível com a vida. Tal posicionamento representou um avanço sem precedentes o que levou o próprio presidente do STF a classificar aquele julgamento como o mais importante da história do Supremo; ii) hodiernamente o aborto está tipificado nos artigos 124 a 128 do Código Penal, mas a Suprema Corte recentemente sinalizou o que se pode vislumbrar como um raro avanço na sua jurisprudência, visto que, no julgamento do Habeas Corpus nº 124.306 do Rio de Janeiro, que revogou a prisão preventiva de cinco pessoas que prestavam serviços em uma clínica clandestina, a primeira turma em memorável voto do Ministro Barroso parece ter colocado o Supremo no caminho da relativização do direito à vida, apesar da decisão não ter produzido efeito vinculante, posto que permite-se contrariar a crença de que defender o aborto representaria verdadeira disseminação das práticas abortivas, entretanto, vislumbra-se sob a

perspectiva de método tendente a reduzir abortos ilegais, transformando-o em recurso cada vez mais raro e seguro, preservando direitos fundamentais, tais como direitos reprodutivos e sexuais da mulher gestante; iii)

A polêmica em torno do aborto sempre existiu e continua a existir, posto que recentemente fora julgado pela primeira Turma do Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus nº 124.306 do Rio de Janeiro, onde estabeleceu-se novo precedente que autoriza o aborto até o terceiro mês de gestação, alicerçado na visão do Ministro Barroso, destacando que tal precedente será utilizado para fundamentar a linha de pesquisa do trabalho ora proposto.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ASPECTOS GERAIS DA PROTEÇÃO AO ABORTO DE ANENCÉFALOS

A Constituição Federal trata expressamente sobre a repartição de competências entre os poderes, portanto, seguindo a interpretação literal da Carta Magna, deputados federais da bancada evangélica, bem como demais deputados contrários à interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a legalização do aborto até o terceiro mês de gestação, conduziram o presidente da Câmara dos Deputados no sentido de anunciar a criação de comissão para discutir a decisão proferida pela Suprema Corte, posto que não cabe ao STF legislar, haja vista que essa competência cabe de forma preponderante ao Poder Legislativo, portanto, ante a imediata ação tomada pelos parlamentares, reforça-se a discussão acerca do direito à vida ser considerado direito absoluto; e iv) o nascituro possui expectativa de vida e portanto, essa vida futura deve ser protegida, conforme previsão expressa do Código Civil, neste sentido votou o Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADPF nº 54 alertando que não pode o Supremo Tribunal Federal inovar no ordenamento jurídico, pois assim estariam usurpando seu papel de julgar e defender a Constituição, assumindo uma função que compete apenas ao Poder Legislativo, portanto, o direito à vida é absoluto.

Hodiernamente discute-se e desperta polêmica em torno da legalização do aborto no Brasil. Essa divergência gira em torno do fato de existirem posições contrárias à legalização e posições favoráveis não se limitando aos argumentos jurídicos, morais, sociais, de saúde pública e religiosos. Os que são a favor, afirmam que a mulher tem o direito de fazer escolhas em relação ao seu corpo e os que repudiam esta prática, prezam pela garantia do direito à vida

do nascituro. O Código Penal de 1940 previu a prática do aborto como crime no Brasil, salvo em algumas exceções, casos como de estupro ou em que exista perigo de vida a saúde da mulher. As exceções determinadas pelo código visam garantir a integridade física e mental da mulher.

Não é de hoje que temas relacionados ao aborto necessitam de posicionamento da Suprema Corte, sendo que em 13 de Abril de 2012 chegou ao fim à polêmica que circundava acerca da permissão da mulher grávida abortar o feto anencéfalo, em que através de memorável voto do Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 54, cujo objetivo era declarar inconstitucional a interpretação segundo a qual o aborto de anencéfalo violaria os artigos 124, 126 e 128, I e II do Código Penal.

O Direito à vida fora afirmado frente a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que pretendeu proteger tal direito desde o momento da concepção, antes mesmo do nascimento.

Eis o que consta do texto da referida Convenção em seu Artigo 4º. Direito à vida: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Logo, percebe-se que o direito à vida está protegido pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos e que se o Brasil é signatário de tal Convenção, logo em território brasileiro tal proteção se faz necessária.

Neste contexto discorre Rafael Barretto (apud. 2009. pág. 235):

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, celebrada em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, é o principal documento do sistema interamericano. A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 e promulgada na ordem interna no mesmo ano, pelo Decreto Presidencial 678, de 6 de novembro de 1992, ou seja, 4 anos após a instauração do novo regime constitucional.

Com previsão expressa no *caput* do art. 5º da Constituição da República, o direito à vida é um direito fundamental elementar, haja vista, que sem vida, nenhum outro direito poderá ser cogitado ou fruído.

A questão central dos que são a favor da interrupção da gestação é referente a possibilidade do aborto com a exclusão de ilicitude nesses casos específicos, porque o portador dessa anomalia é um natimorto cerebral, pois a sua viabilidade extra-uterina é impossível, pelo menos não há relatos dessa possibilidade, os relatos existentes não passam de meses sendo a

sobrevivência desses seres através de aparelhos. Estariam equiparando o anencefálico a um morto encefálico.

2.2 DOS INDÍCIOS DE RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO À VIDA:

A Constituição protege a vida intrauterina e a extrauterina, posto que no Brasil é proibida a prática do aborto, salvo em se tratando de aborto terapêutico ou humanitário, conforme se percebe das palavras de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015, p. 121):

A Constituição protege a vida de forma geral, não só a extrauterina como também a intrauterina. Corolário da proteção que o ordenamento jurídico brasileiro concede à vida intrauterina é a proibição da prática do aborto, somente permitindo o aborto terapêutico como meio de salvar a vida da gestante, ou o aborto humanitário, no caso de gravidez resultante de estupro (Código Penal, art. 128).

É de bom alvitre mencionar que apesar da proibição do aborto, conforme mencionado acima, o Supremo Tribunal Federal já decidiu e pacificou o entendimento de que pode haver aborto no caso de feto anencéfalo, por se tratar de antecipação terapêutica do parto, o que pode ser melhor analisado da leitura de trecho da obra de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (apud.2015, página 121), senão vejamos:

É importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de grande repercussão na sociedade, decidiu que não constitui crime a interrupção da gravidez (“antecipação terapêutica do parto”) na hipótese de gravidez de feto anencéfalo. Ocorre anencefalia quando um defeito no fechamento do tubo neural durante o desenvolvimento embrionário resulta na ausência parcial do encéfalo e do crânio; trata-se de doença congênita sempre letal, porquanto não há possibilidade de desenvolvimento de massa encefálica em momento posterior, e aquela que o nascido anencéfalo apresenta não é capaz de sustentar as suas funções vitais. Prevaleceu entre os ministros de nossa Corte Excelsa (a decisão foi por maioria) o entendimento de que, na ponderação entre os direitos da mulher gestante – sobretudo o direito à dignidade e à saúde (incluída a integridade psíquica) – e a proteção à vida intrauterina, aqueles, nesse caso, deveriam prevalecer. Embora ressaltando a indefinição existente acerca dos conceitos, médico e jurídico, de vida e de morte, levou-se em conta, entre outros aspectos, o fato de a anencefalia mostrar-se sempre incompatível com a vida extrauterina, não se equiparando, portanto a nenhuma outra espécie de deficiência. Vale frisar este ponto: a decisão de nosso Tribunal Maior aplica-se exclusivamente à interrupção da gestação de feto portador de anencefalia, não se estendendo a nenhuma outra deficiência ou má-formação.

Outra importante questão está no fato de que o Supremo Tribunal Federal também já autorizou as pesquisas com células-tronco embrionárias através da fertilização *in vitro*, sendo

que tais pesquisas não ofendem o direito à vida, conforme trecho retirado da obra de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015, p. 122):

Por fim, é oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela legitimidade da realização de pesquisas com a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as condições estipuladas no art. 5º da Lei 11.105/2005. Entendeu a Corte Suprema que essas pesquisas não ofendem o direito à vida, tampouco a dignidade humana constitucionalmente assegurada.

Portanto, nota-se que o Direito à vida que era tido como absoluto, inclusive por proteção do próprio Pacto de San José acima mencionado, atualmente percebe certa relativização em situações específicas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal, como observado nas exposições supra, haja vista que permite-se o aborto terapêutico ou humanitário, o aborto de feto anencéfalo e as pesquisas científicas com células-tronco.

O Código Penal brasileiro criminaliza o aborto, mas essa proibição deve ser relativizada em virtude de cada caso concreto a ser enfrentado pelo julgador, pois muitas mulheres interrompem a gravidez, o que tem se tornado prática comum, porém, via de regra apenas mulheres de baixo poder econômico sofrem as consequências nefastas desta prática, haja vista que na grande maioria das vezes se submetem a procedimentos sem nenhuma infraestrutura, o que ocasiona mortes e mutilações.

Em voto proferido no julgamento do Habeas Corpus 124.306, no fim de 2016, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, afirmou que a criminalização do aborto traz mais prejuízos do que benefícios. Com o voto do Ministro, a 1ª Turma da Corte, por maioria, passou a entender que interromper a gravidez até o terceiro mês de gestação não pode ser considerado aborto, porém, a decisão não produziu efeito vinculante.

Para o Ministro Barroso a criminalização do aborto fere direitos fundamentais da mulher, tais como os direitos sexuais e reprodutivos, devendo ser preservada a autonomia da mulher sobre o direito de escolha, visto que segundo palavras do próprio Ministro é a gestante “que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez.”

Com base em todo o exposto, analisando o recente entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, a questão da relativização do direito à vida torna-se ainda mais complexa, pois como afirmado, existem indícios de que a Suprema Corte possa em um futuro próximo autorizar de maneira definitiva a realização de interrupção da gravidez até o terceiro mês de gestação.

Diferente da compreensão francesa que desde 1975 diz: “A gravidez pode ser interrompida em qualquer período da gestação quando há uma forte probabilidade da criança que irá nascer ser portadora de uma afecção grave, reconhecida como incurável no momento do diagnóstico”. (GOLLOP,1994, p.07).

2.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Hodiernamente vislumbra-se claramente que a dignidade da pessoa humana está erigida como princípio matriz da Constituição, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos.

Conforme leciona Flavia Piovesan diz que (apud.2000, p.92), no valor da dignidade da pessoa humana a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

O direito à vida privada à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. (..) a ideia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade e apresenta-se uma dupla aos demais indivíduos. Esse dever-se configura pela existência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. Ressalte-se por fim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e Proclamada pela Resolução n. 217ª (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

A dignidade da pessoa humana é tida como “um princípio material de justiça de validade a priori” (PRADO, 1997, p. 84). O que implica que, se quer obrigar aos cidadãos em sua consciência, o direito deve de respeitar a condição do homem como pessoa, como ser responsável, “capaz de reger-se pelos critérios do sentido, da verdade e do valor (do que tem sentido ou é o absurdo; do verdadeiro ou do falso; do que é valioso e do que não é)” (PRADO,1997, P.84). Assim, “em caso de violação grave do princípio material de justiça, de validade a priori, do respeito à dignidade da pessoa humana, carecerá de força obrigatória e dada sua injustiça será necessário negar-lhe o caráter de direito” (PRADO, P.84). Isso decorre da própria definição de Estado Democrático e Social de Direito prevista na Carta

Constitucional. Assim, a noção de bem jurídico emerge dentro de parâmetros gerais de natureza constitucional, capazes de impor certa e necessária direção restritiva ao legislador ordinário, quando da criação do injusto penal (PRADO,1997).

A experiência axiológica em que se funda a lei penal pode ser problemática, sendo certo que, em uma “sociedade aberta e pluralista, as profundas divergências de opinião acerca das normas sociais devem ser aceitas não só como uma questão inevitável, mas também como legítima expressão da livre discussão dos problemas sociais. Por isso, é incompatível criminalizar uma conduta que se oponha à concepção da maioria ou ao padrão médio de comportamento. A estigmatização de um comportamento como delituoso deve limitar-se à violação daquelas normas sociais em relação às quais existe um consenso praticamente ilimitado e com as quais, no mínimo, em geral, é possível as pessoas se conformarem.

Por fim, e com grande apelação humanitária, pode-se destacar a adoção do princípio Constitucional da “Dignidade Humana” referente a gestante, os sofrimentos físicos e psíquico que a gestante se submete na continuação da gravidez nestas condições, não se justifica. Corroborando com estes argumentos, em decisão do TJMG reformou decisão de primeira instância e autorizou a pratica do aborto, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL- PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-INTERRUPÇÃO DE GESTAÇÃO DE FETO ANECEFÁLICO- PATOLOGIA LETAL COMPROVADA- DESCARACTERIZADA DA PRÁTICA DE ABORTO- PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA- CONHECIMENTO E ADESÃO DO PAI- Dispensa-se a presença do pai no polo ativo se ele e gestante, ouvidos pelo médico e cientificados da ocorrência da anencefalia no feto, solicitam, expressamente, a expedição de laudo, para encaminhamento judicial de interrupção da gravidez.- “ Existe, hoje, capacidade técnica para diagnosticar a anencefalia com 100% de segurança , já no primeiro trimestre de gestação, mais precisamente a partir da 8ª semana. Essa segurança técnica foi alcançada nos anos de 1995-1996, com o advento da ultra-sonografia em três dimensões (3D) e com a padronização de normas sobre o assunto. Basta termos a imagem do feto, um corte transverso no pólo cefálico, e teremos a imagem ultra-sonográfica bem clássica da formação correta do desenvolvimento do sistema nervoso central”. (Médico Everton Neves Pettersen, da Sociedade Brasileira de Medicina Fetal). - A interrupção de gestação de feto desprovido de vida cerebral não poderá ser considerada aborto, pois não há vida autônoma. Não se está diante de um pleito de paralisação de uma vida indesejada ou que tenha uma deformidade qualquer, ainda que grave e incurável; não se quer, evitar a existência de uma vida vegetativa, mas sim paralisar uma gravidez sem vida presente ou futura. - O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana deverá prevalecer sobre a garantia de uma vida meramente orgânica, sendo indubitável que o prosseguimento da gravidez é capaz de gerar imensuráveis danos à integridade física e mental da gestante e demais familiares. (TJMG- Processo nº 0351315-65.2010.8.13.0079 – 9ª Câmara Cível- Rel. Des. José Antonio Braga, julgado em 24/08/2010).

Contrários a esse posicionamento alguns acreditam que mesmo que curta, o feto apresenta possibilidade de vida, e ainda citam o princípio constitucional da “dignidade da pessoa humana”, em defesa do feto, que também deve ter seus direitos preservados, mesmo que com a baixa expectativa de vida.

No Brasil, se levarmos em consideração a Constituição Federal de 1988, deve prevalecer assim a defesa do princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no texto constitucional, nos deparamos com certa controvérsia.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

- Analisar pormenorizadamente o voto do Ministro Barroso a fim de elencar os possíveis avanços em relação à problemática, bem como eventuais polêmicas que possam surgir à partir de então.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Comparar o precedente mais recente do Supremo Tribunal Federal com precedentes anteriores, além de Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos;
- Tratar do tema aborto à luz do precedente mais recente do Supremo Tribunal Federal, respondendo se a partir dos julgados estaria incorrendo na relativização do direito;
- Elencar as opiniões da sociedade civil, religiões e doutrinadores, analisando todas as nuances morais, éticas, filosóficas e jurídicas que envolvem a questão.

4 METODOLOGIA

A pesquisa realizada no presente estudo é de natureza bibliográfica. Sendo assim, será embasada nas fontes relacionadas; doutrina, legislações, artigos, jurisprudência e interpretações correlacionadas ao tema.

Nas palavras de Gil, de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica”. (GIL,2008, p:9).

Portanto a metodologia a ser adotada será a dedutiva sendo que a dedutiva se concretiza por meio de livros e outros materiais indispensáveis, tendo a finalidade de explorar ao máximo o presente estudo.

5 ANÁLISES E DISCUSSÃO

Ao se tratar do assunto em questão é necessário primar , evitando-se apaixonar por uma ou outra posição adotada, vez que não é este o intuito do presente trabalho.

Decorre que como observamos no estudo realizado, existem de um lado o interesse da mulher gestante e de outro o direito à vida tido como absoluto, porém, conforme analisado, passível de relativizações como foram os casos do julgamento do HC 124.306 (RJ), julgamento da ADPF Nº 54 e pesquisas com células-tronco embrionárias.

Atualmente a pratica abortiva é criminalizada, com pena de até três anos para gestante que interrompe a gravidez, salvo se essa interrupção for em decorrência de estupro, risco de vida ou se o feto estiver acometido de anencefalia, situação que já fora decidida pelo STF.

No julgamento do HC 124.306 (RJ), além do ministro Barroso, outros dois ministros já votaram pela descriminalização quando abordaram pedido de HC de cinco médicos e funcionários de uma determinada clinica clandestina de aborto, sendo eles, Rosa Weber e Edison Fachin, porém, deve-se ressaltar, que tal decisão teve validade apenas para aquele caso concreto, mas de certa feita, pode influenciar inúmeros magistrados, quando se deparar com situações semelhantes.

O Supremo ainda tem a difícil missão de julgar a ADPF 442 que argumenta que os artigos do Código Penal que vedam o aborto, são uma afronta a preceitos fundamentais estampados na Constituição Federal, como o direito à vida, à dignidade, à cidadania, à não discriminação, à liberdade, à igualdade, à saúde e ao planejamento familiar.

Como já temos recentes posicionamentos do Supremo, dá para ter uma noção de como votarão os ministros, pois, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Edison Fachin, já se manifestaram favoráveis no caso do HC 124.306 (RJ). Outro Ministro que parece ser voto certo

é Ricardo Lewandowski, vez que votou à favor do aborto de fetos anencéfalos, porém, resta certa dúvida em relação ao posicionamento dos demais ministros.

O Ministro Gilmar Mendes em sessão de julgamento ocorrida no dia 23 de maio do presente ano criticou fortemente Barroso por ter adentrado ao mérito da descriminalização do aborto, quando do julgamento do HC 124.306 (RJ), pois segundo o Ministro, tal assunto só poderia ser discutido em plenário através de uma ADPF e jamais, em um pedido específico de liberdade.

Já o Ministro Alexandre de Moraes teve a oportunidade de responder ao Senado Federal sobre o que pensava do aborto, quando foi sabatinado antes de assumir a cadeira no Supremo, porém, se esquivou de responder, alegando que não poderia antecipar seu voto, haja vista que o assunto ainda não havia sido decidido pelo STF.

O atual presidente do Supremo, Ministro Dias Toffoli, também teve a oportunidade de se manifestar quanto ao tema, quando foi sabatinado pelo Senado, antes de assumir a cadeira de Ministro, manifestando-se contra o aborto, porém, contrário a criminalização do aborto, pois segundo ele, deveriam ser criados outros mecanismos para combater o aborto, sendo a prisão, uma última alternativa.

O Ministro Luiz Fux, concedendo entrevista à rede BBC News Brasil, afirmou que o tema deve ser decidido pelo Legislativo e não pelo Supremo Tribunal Federal.

Carmem Lúcia é uma das que mantém posicionamento favorável a liberação do aborto, pois votou a favor do aborto em casos de anencefalia e a favor das pesquisas com células troncos embrionárias.

Marco Aurélio Mello, também Ministro do STF já votou à favor do aborto de fetos anencéfalos, porém, não se manifestou em relação a possibilidade de descriminalizar o aborto de forma geral, até o terceiro mês de gestação, como defende o Ministro Barroso.

Por fim, resta falar do Ministro Celso de Mello, que também votou pela antecipação terapêutica do parto em casos de anencefalia, porém, nada manifestou sobre uma eventual permissão do aborto até o terceiro mês de gestação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi observado, existe posicionamentos contrários e favoráveis, sendo causa de discursos acalorados e apaixonados, que envolvem, setores da sociedade, organizações religiosas, Legislativo e Judiciário.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, frente aos julgamentos já comentados, parece estar tratando do tema de uma maneira definitiva para pacificar de vez essa celeuma, haja vista que, mesmo ainda não existindo posicionamento definitivo, pode-se analisar dos votos dos ministros e o que pensam a respeito do tema. A grande maioria dos Ministros, mesmo que não tenha proferido votos, já demonstrou publicamente o que pensa, sendo esse o indicador de que o aborto estaria pelo menos em tese, caminhando para uma possível descriminalização.

Desta forma, observa-se que após o julgamento da ADPF 442 ser concluído, nossa Corte Suprema terá um posicionamento mais conclusivo sobre o que pensa do aborto e em qual caminho pretende seguir. O momento é de aguardar as definições, porém, como dito acima, presume-se que o Brasil caminha para uma futura legalização do aborto.

*THE RIGHT TO LIFE AND THE DECRIMINALIZATION OF ABORTION
AGAINST STF UNDERSTANDING*

ABSTRACT

The objective of this study was to clarify an overview about abortion, its modalities, abortion in Brazil, regarding the decriminalization of abortion of anencephalic. This subject is very complex. Because abortion has been used as a form of contraceptive method. Based on the lack of clarification of a population devoid of financial conditions and good family planning. Besides these factors it is known that abortion is practiced clandestinely causing several serious physical and psychological consequences among others. The term abortion has been used to designate the termination of pregnancy before its normal termination, whether spontaneous or provoked, whether or not there has been expulsion of the destroyed fetus. Through a qualitative and exploratory bibliographical research, the study concludes that understanding abortion as a right to choose, within the scope of social service, therefore has as an ethical and political horizon the transformation of the existing order. In the understanding that the issue is often treated as a pacified subject the present work aims to discuss and analyze it as many perspectives as possible.

Keywords: Abortion-concept. Modalities of abortion. Abortion of Anencephalic.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelos Paulo Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado* 4 ed. São Paulo: MÉTODO, 2015.
- ARAÚJO, Meirelles Ana Thereza. *Disciplina Jurídica do embrião extra corpóreo*. Revista Jurídica, 2007.
- BARRETO, Rafael. *Direitos Humanos Coleção Sinopses Para Concursos*. 6 ed. Salvador: JusPodivm.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CAPEZ, Fernando; CHIMENTI, Ricardo Cunha; ROSA, Márcio F. Elias e SANTOS, Marisa F. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 20
- de-aborto-gravida-de-feto-anecefalo.html>. Acesso em: Abr. 2019.
- DINIZ, Débora; RIBEIRO COSTA, Diaulas. *Aborto por anomalia fetal*. Ed. Letras Livres, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo Saraiva, 2002.
- FRANCO, Alberto Silva et al. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 7.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. v.1.
- GALLOP, Rafael Thomaz. *Ética Médica*. Revista de Bioética e Ética Médica publicada pelo Conselho Federal de Medicina, Brasília, v.8, n. 2, p.210-211, 2000.
- GLOBO.COM. *Justiça de Minas nega pedido a grávida de feto anencéfalo*, 18
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. Parte geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2002.
- JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. Parte Geral. 21.ed., São Paulo: Saraiva, 1998.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. São Paulo, Método, 2007;
- MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2006;
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 32.ed., São Paulo: Saraiva, 1997. v.1.
- out. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2010/10/justica-de-minas-negapedido->
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2002.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros Editores, 9º edição 4º tiragem, 1994, São Paulo-SP.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. Saraiva, 2003.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007;